



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000635/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.526 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente AGROVENETO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Trata o processo de Pedido de Restituição número 16853.37590.220408.1.2.03-2585, em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, no valor originário de R\$ 425.367,06.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 11/02/2009, às fls. 31/34, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito,

reconhecendo o crédito de R\$ 27.588,84. Cientificada da decisão em 30/03/2009, conforme informação de fl. 39, tempestivamente, em 29/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que requereu a restituição de Saldo Negativo de CSLL referente ano calendário de 2007, no montante de R\$ 425.367,06. E que na análise do referido pedido de ressarcimento a autoridade fiscal verificou que os valores de CSLL pagos com base em estimativa no ano de 2007, foram compensados com créditos, realizadas através de DCOMP. Em sendo assim, na análise do referido crédito objeto de pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal, que foram utilizados para compensação com o CSLL do ano calendário de 2007, tal crédito restou por ser parcialmente procedente, sendo que, por via de consequência as compensações efetuadas com aqueles créditos também não foram expressamente homologadas, conforme fls. 2 de 4 do despacho. Contudo, ao contrário do que consta no despacho decisório neste processo de ressarcimento de CSLL, tal pedido ora efetuado, foi considerado pela autoridade fiscal como "procedência parcial do crédito requerido, relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 no montante de R\$ 327.588,84", conforme conclusão de fls. 2 do referido despacho. Porém, ainda a fls. 2 do despacho decisório a autoridade fiscal salienta que (...)assinalados na tabela acima como "compensação não homologada", não serão considerados para apuração e restituição do saldo deste exercício.

Caso contrário, estaria se devolvendo, em espécie, valores ainda não liquidados(..);

b. Afirma que a interpretação que faz da afirmação acima da autoridade fiscal é que, em nenhum momento se verificou se os valores a título de CSLL estavam corretos ou não, mas, não há possibilidade de se efetuar o ressarcimento por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processos de n.º 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72 os quais encontram-se em fase de apreciação de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

c. Entende que o pedido de ressarcimento de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2007, não há que ser declarado parcialmente procedente pela autoridade fiscal, mas sim, ser sobrestado a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento dos processos de n.º 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação da Contribuição Social devida no ano calendário de 2007;

d. Cita decisão do CARF e sustenta que se faz necessário o sobrestamento do pedido de ressarcimento até o tramite final dos processos de n.º 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72;

e. Reclama que as compensações efetuadas não foram homologadas por consequência de glosa de créditos nos processos de n.º 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72, onde foram efetuadas compensações de CSLL por estimativa e que, por via de consequência, foram objetos das compensações tidas como não homologadas neste referido despacho e consequente não restituição de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007. Conforme já exposto nesta peça, há a necessidade de sobrestar tal processo até o desfecho dos processos de n.º 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72, que são os primórdios dos créditos que foram objetos de compensação, em datas posteriores. Assim, é de se sobrestar todas as compensação não homologadas, nos termos do art. 151 do CTN;

f. Ao final, requer:

- a) seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade;
- b) seja reformado o presente despacho decisório declarando como procedente, na sua totalidade, o pedido efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 425.367,06;
- c) seja sobrestado o ressarcimento de saldo negativo de CSLL referente o ano calendário de 2007, no valor de R\$ 97.778,23 para após o transito em julgado dos processos de n.º 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72, que tratam da origem dos créditos objetos de compensação;
- d) sobrestar a exigência das DCOMP apresentadas e não homologadas neste Despacho Decisório, até o término dos processos de n.º 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Por ausência de previsão legal descabe pedir o sobrestamento do processo de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, por motivo de não homologação de compensação de estimativas, devendo o julgamento observar o estado atual dos correspondentes litígios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator ad hoc designado.

Considerando que a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, não adotou qualquer providência relativa à formalização do presente Acórdão, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator ad hoc responsável pela citada formalização.

Reproduz-se, assim, a seguir, as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e acompanhadas pela unanimidade do Colegiado, de forma a, ao final, ter-se acordado em dar provimento parcial ao Recurso.

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o processo de Pedido de Restituição em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, no valor originário de R\$ 425.367,06.

Pelo despacho proferido pela DRF/Florianópolis, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 327.588,84, conforme abaixo resumido:

ITEM	DIPJ	Despacho Decisório
CSLL devida	950.766,07	950.766,07
(-) CSLL paga por estimativa	1.376.133,14	1.278.354,91
(=) CSLL a pagar	-425.367,07	-327.588,84

A autoridade fiscal deixou de reconhecer R\$ 97.778,23 de estimativas de janeiro de 2007 no valor de R\$ 64.216,37 (processo nº 11516.004066/2007-60 - PIS) e de R\$ 33.561,86 (processo nº 11516.004071/2007-72 – COFINS).

Apesar do pedido do contribuinte em sobrestar o processo até o fim do julgamento dos processos mencionados acima, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu que, como até a data do julgamento nenhum valor de estimativa havia sido reconhecido, o despacho decisório deveria ser mantido.

Mérito

A controvérsia diz respeito ao reconhecimento de créditos referentes a estimativas de janeiro de 2007, cujo adimplemento se deu mediante créditos de Pis/Cofins que são discutidos no âmbito dos processos nº 11516.004066/2007-60 e nº 11516.004071/2007-72, respectivamente.

De acordo com o sítio eletrônico deste Conselho, os processos encontram-se pendentes de julgamento definitivo, vejamos :

PAF no. 11516.004066/2007-60 - PIS

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11516.004066/2007-60

Data Entrada: 17/09/2007

Contribuinte Principal: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Tributo: PIS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
26/11/2011	RECURSO VOLUNTARIO
29/04/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo	
Data	Ocorrência
10/03/2018	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO SEDIS-CEGAP-CARF-CA03
20/04/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO SEDIS-CEGAP-CARF-CA61-PIS/PASEP E COFINS
05/02/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR MOVEP-SECOJ-CARF-CA61-PIS/PASEP E COFINS
29/04/2015	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 29/04/2015

PAF nº 11516.004071/2007-72 - COFINS

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11516.004071/2007-72

Data Entrada: 17/09/2007

Contribuinte Principal: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Tributo: COFINS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
11/02/2014	RECURSO VOLUNTARIO
26/12/2014	RECURSO VOLUNTARIO
08/07/2015	RECURSO VOLUNTARIO
03/04/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Andamentos do Processo	
Data	Ocorrência
31/07/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF09-CTA-PR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
26/06/2018	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
26/06/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF
03/05/2018	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO PRESI-2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
05/04/2018	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
	ENTRADA NO CARF

Até a edição da Sumula CARF 177, este colegiado votava no sentido de sobrestar o processo até que o processo prejudicial tramitasse em julgado.

No entanto, com a edição do entendimento de que estabeleceu que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar as estimativas de janeiro como integrantes do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007 nos termos da Sumula CARF no. 177, a despeito do desfecho dos processos nº 11516.004066/2007-60 e nº 11516.004071/2007-72.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior